



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

O acesso à informação médica pelos elementos da equipa de saúde

Foi colocada ao Departamento Jurídico a seguinte questão:

Sob que princípios é feito o acesso à informação médica no âmbito da equipa de saúde?

Os factos a enquadrar ocorreram numa unidade de cirurgia pediátrica e respeitam a utilização de informação médica por um enfermeiro para fins não relacionáveis com os pacientes em concreto.

Antes de mais importa dizer que o dever de confidencialidade das informações de saúde se encontra consagrado no direito convencional de que Portugal é parte designadamente, entre outras, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina e, bem assim, no que atine à lei positiva nacional na própria Constituição da República Portuguesa (art.º 26.º)¹, na Lei de Bases da Saúde (Bases 2 e 15)² e em múltiplas outras normas do ordenamento penal e civil.

¹ **Artigo 26.º da CRP**

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

² **Lei de Bases da Saúde, na versão aprovada pela Lei 95/2019, de 04.09**

Base 2 - Direitos e deveres das pessoas

1 - Todas as pessoas têm direito: a) À protecção da saúde com respeito pelos princípios da igualdade, não discriminação, confidencialidade e privacidade;

Base 15 - Informação de saúde

1 - A informação de saúde é propriedade da pessoa.

2 - A circulação da informação de saúde deve ser assegurada com respeito pela segurança e protecção dos dados pessoais e da informação de saúde, pela interoperabilidade e interconexão dos sistemas dentro do SNS e pelo princípio da intervenção mínima.



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

No que atine à situação concreta releva trazer à colação o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e artigo 5.º, n.ºs 4 e 5 da Lei 12/2005, de 26 de Janeiro³, sobre a informação genética pessoal e informação de saúde.

Este normativo deve ainda ser articulado com o preceituado no artigo 9.º alínea h) do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 abril 2016) que estabelece a não proibição do tratamento de dados pessoais sobre a saúde de um paciente sempre que for necessário para o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde que se reputem necessários.

Assim nos termos da alínea d) do artigo 6.º do RGPD o tratamento de dados de saúde é lícito por se destinar à defesa de interesses vitais do titular dos dados – o doente.

³Lei de Informação da Saúde

Artigo 4.º

Tratamento da informação de saúde

1 – Os responsáveis pelo tratamento da informação de saúde devem tomar as providências adequadas à proteção da sua confidencialidade, garantindo a segurança das instalações e equipamentos, o controlo no acesso à informação, bem como o reforço do dever de sigilo e da educação deontológica de todos os profissionais.

2 – As unidades do sistema de saúde devem impedir o acesso indevido de terceiros aos processos clínicos e aos sistemas informáticos que contenham informação de saúde, incluindo as respetivas cópias de segurança, assegurando os níveis de segurança apropriados e cumprindo as exigências estabelecidas pela legislação que regula a proteção de dados pessoais, nomeadamente para evitar a sua destruição, acidental ou ilícita, a alteração, difusão ou acesso não autorizado ou qualquer outra forma de tratamento ilícito da informação.

3 – A informação de saúde só pode ser utilizada pelo sistema de saúde nas condições expressas em autorização escrita do seu titular ou de quem o represente.

4 – O acesso a informação de saúde pode, desde que anonimizada, ser facultado para fins de investigação.

5 – A gestão dos sistemas que organizam a informação de saúde deve garantir a separação entre a informação de saúde e genética e a restante informação pessoal, designadamente através da definição de diversos níveis de acesso.

6 – A gestão dos sistemas de informação deve garantir o processamento regular e frequente de cópias de segurança da informação de saúde, salvaguardadas as garantias de confidencialidade estabelecidas por lei.

Artigo 5.º

Informação médica

1 – Para os efeitos desta lei, a informação médica é a informação de saúde destinada a ser utilizada em prestações de cuidados ou tratamentos de saúde.

2 – Entende-se por «processo clínico» qualquer registo, informatizado ou não, que contenha informação de saúde sobre doentes ou seus familiares.

3 – Cada processo clínico deve conter toda a informação médica disponível que diga respeito à pessoa, ressalvada a restrição imposta pelo artigo seguinte.

4 – A informação médica é inscrita no processo clínico pelo médico que tenha assistido a pessoa ou, sob a supervisão daquele, informatizada por outro profissional igualmente sujeito ao dever de sigilo, no âmbito das competências específicas de cada profissão e dentro do respeito pelas respectivas normas deontológicas.

5 – O processo clínico só pode ser consultado por médico incumbido da realização de prestações de saúde a favor da pessoa a que respeita ou, sob a supervisão daquele, por outro profissional de saúde obrigado a sigilo e na medida do estritamente necessário à realização das mesmas, sem prejuízo da investigação epidemiológica, clínica ou genética que possa ser feita sobre os mesmos, ressalvando-se o que fica definido no artigo 16.º



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

É, assim, claro que o acesso e tratamento de dados de saúde se rege pelo **princípio da necessidade** de conhecer a informação para os fins próprios do tratamento de saúde, como refere o preceituado no n.º 1 do artigo 29.º da Lei 58/2019, de 8 agosto (Lei de execução do RGPD na ordem jurídica nacional)⁴.

Como se retira do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da Lei 12/2005, de 26 de janeiro, apenas os profissionais de saúde podem aceder ao processo clínico do doente, designadamente às informações em saúde nele contidas pelo que os restantes profissionais ao serviço de uma determinada unidade de saúde, não podem conhecer tais informações.

Mesmo no que atine aos profissionais de saúde, não obstante estarem sujeitos ao dever de sigilo, a lei estabelece que o acesso à informação contida no processo clínico ocorra apenas na medida do estritamente necessário e para a realização de prestações de saúde a favor da pessoa a que o mesmo diga respeito.

⁴ **Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto**

Artigo 29.º

Tratamento de dados de saúde e dados genéticos

1 - Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação.

2 - Nos casos previstos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, o tratamento dos dados previstos no n.º 1 do mesmo artigo deve ser efetuado por um profissional obrigado a sigilo ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade, devendo ser garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

3 - O acesso aos dados a que alude o número anterior é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior.

4 - Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento de dados de saúde e de dados genéticos, o encarregado de proteção de dados, os estudantes e investigadores na área da saúde e da genética e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo.

5 - O dever de sigilo referido no número anterior é também aplicável a todos os titulares de órgãos e trabalhadores que, no contexto do acompanhamento, financiamento ou fiscalização da atividade de prestação de cuidados de saúde, tenham acesso a dados relativos à saúde.

6 - O titular dos dados deve ser notificado de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação.

7 - As medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, que deve regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções;

b) Requisitos de autenticação prévia de quem acede;

c) Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos.



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

Dito de outra forma, o legislador optou claramente por estabelecer um quadro legal que restringe fortemente o acesso por terceiros a informação contida em processo clínico, o que implica que os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde observem um especial cuidado nos seus procedimentos internos, para assegurar a confidencialidade dos dados contidos nos processos clínicos e o acesso a estes pelos diversos níveis dos seus próprios profissionais de saúde.

A informação deve, assim, circular de forma muito cautelosa respeitando o princípio da necessidade de acesso, os legítimos interesses e o direito de autodeterminação informacional do doente ou de quem o represente.

Podemos mesmo dizer que a transferência de informações médicas para outros profissionais de saúde está sujeita a um consentimento expresso do próprio doente/representantes legais ou de um consentimento presumido pela efetiva necessidade informacional no seio da equipa que trata o paciente.

Em conclusão:

1. O princípio da confidencialidade é determinante na transmissão das informações de saúde;
2. O doente é o titular dos dados clínicos pelo que pode delimitar a aplicação ou fins a que se destina a sua informação pessoal e as pessoas que a ela têm acesso, sem prejuízo da prestação de cuidados médicos;
3. O princípio da necessidade restringe o acesso e a utilização de dados de saúde por terceiros designadamente por outros profissionais de saúde;
4. As unidades de saúde estão obrigadas a assegurar a confidencialidade dos dados contidos nos processos clínicos e o acesso a estes pelos diversos níveis dos seus próprios profissionais de saúde.

O Consultor Jurídico
Paulo Sancho
09.04.2020

(Revisto - Março de 2024)